



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001922/00-13
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393
RECURSO Nº : 122.485
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - GARANTIA DA INSTÂNCIA -
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

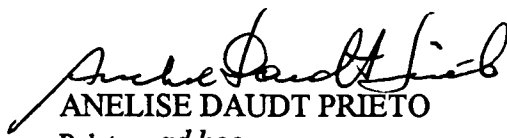
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : HÉLIO GIL GRACINDO
RELATORA *AD HOC*: ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A Recorrente foi notificada da lavratura de auto de infração, com exigência de crédito tributário num montante de R\$ 190,75, relativo ao ITR/93, às contribuições para CNA, CONTAG, SENAR e Taxa de Cadastro, bem como juros de mora e multa, relativos ao imóvel denominado RESERVA J GLEBA 01, com a área de 62,10 ha.

Impugnou o feito, alegando, em suma, que:

1. A impugnação é tempestiva;
2. Os dados do imóvel são insuficientes para identificá-lo, não permitindo que a Requerente faça, com segurança, a sua impugnação;
3. O auto é também nulo porque dele não consta número e nem data;
4. As terras públicas rurais de propriedade da interessada são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por força de convênios, sendo que o atualmente vigente é o de número 35, de 1998;
5. A Lei nº 5.861/1972, criadora da Terracap, estabeleceu que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;
6. Nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel teria sua propriedade transferida para terceiros, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento/concessão de uso das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada/concedida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393

7. Em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é daquele que fizer uso da terra, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo por sua utilização a qualquer título;
8. A Lei nº 5.861/72 não atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento à interessada, declarando tão somente que haverá tributação;
9. O CTN, em seu artigo 31, e a Lei nº 8.847/94, não fazem distinção entre o proprietário e o possuidor da terra e nem indicam a prioridade que poderia ocorrer em relação ao pagamento do imposto;
10. Reconhecida a existência de contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, a ser o responsável direto pelo pagamento do imposto;
11. Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras publicas rurais de propriedade da TERRACAP;
12. Cada contrato firmado, seja de arrendamento seja de concessão de uso, estabelece a possibilidade de ser contraído empréstimo junto a estabelecimentos bancários, através de penhor agrícola, em obediência à legislação local e é evidente que a instituição de penhor agrícola só poderia acontecer se o arrendatário/concessionário tivesse, no mínimo a posse obtida por meio de contrato;
13. Os tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto;
14. São aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, conforme inciso II do artigo 733 do Código Civil Brasileiro;
15. Mesmo não existindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, tal obrigação decorre do disposto no art. 31 do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei 8.847, vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393

Requeru, por isto, a nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ/Brasília/DF considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 26/43):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1993

Ementa: AUSÊNCIA DA DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.”

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, defendendo o seu conhecimento, tendo em vista a tempestividade de sua apresentação.

Alegou que o tributo estaria prescrito, pois já havia sido cobrado mais de 5 anos após seu vencimento.

Argüiu novamente a nulidade do Auto de Infração pelas razões declinadas na impugnação e, no mérito, repetiu as razões anteriormente trazidas.

Acrescentou que nos termos da Lei nº 5.861/72, a TERRACAP é isenta do Imposto Territorial Rural, fato este reconhecido pela própria Receita Federal em documento que anexa. Mesmo que se pudesse evocar, como base para um inconformismo a ser expresso pela própria Receita Federal, que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo e que a declaração foi equivocada, o auto continuaria nulo porque não esteado em ato formal dessa revisão.

Ressalta, também, a natureza jurídica das terras objeto da pretensão de cobrança do imposto, da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393

“O acervo imobiliário da Recorrente é composto de terras públicas, anteriormente desapropriadas com a finalidade única e exclusiva de servir para a composição do território para onde foi transferida a Capital da República.

Não obstante se localizarem na chamada Zona Rural do Distrito Federal, as terras objeto do pretense ITR não possuem vocação agrícola, pastoril ou de extrativismo. Seu objeto econômico não é esse. Aliás nem possuem elas objeto econômico, mas puramente social.

São terras destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União.

Aliás, cumpre ressaltar, aqui, que é a União a proprietária de 49% (quarenta e nove por cento) dessas mesmas terras. Estaria, assim, tributando a si mesma.”

Transcreve os artigos 2º e 3º da Lei nº 5.861/72, defendendo que, a integração das terras ao seu acervo como proprietário não se dá como senhora ou possuidora a qualquer título mas única e exclusivamente para melhor administrá-lo como mandatária do Poder Público. Administra-o, vende-o ou doa por determinação das entidades de direito público emanadas da União e do Distrito Federal. Obedece a um comando direto e não indireto, arrimado no interesse exclusivamente público e não privado.

Reconhece que as terras rurais do Distrito Federal estão servindo, como no caso presente, na maioria das vezes, à produção rústica, mas que tal destinação é provisória e tem por escopo a defesa natural da res pública e não o lucro ou o ganho em si e por si.

Portanto, o entendimento de que sobre os imóveis rurais desapropriados e integrados ao patrimônio público incide ITR é esdrúxulo e foge a qualquer análise mais atenta da matéria.

É como se o Estado estivesse a tributar a si mesmo, fugindo de suas verdadeiras atribuições de fomentador da ocupação racional e objetiva do território que tomou para si com o fito de criar um centro administrativo nacional, para enveredar pelo caminho da exploração privada e pura simplesmente.

É o relatório. *AMP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393

VOTO

Adoto voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, no Recurso nº 122.423, interposto também pela TERRACAP:

“O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Inferre-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 70/72), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data da interposição do *mandamus* e do próprio despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa. *Arar*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.485
ACÓRDÃO Nº : 303-30.393

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto .

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora *Ad Hoc*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

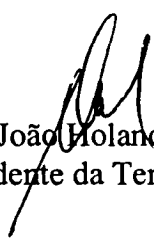
Processo n.º: 10166.001922/00-13

Recurso n.º : 122.485

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.393

Brasília - DF 04 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: